

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I - CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO LEI n° 12.546/2011: Análise dos seus efeitos em uma empresa mineradora.**

**CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA**

**Campina Grande/PB**

**2014**

**CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO LEI n° 12.546/2011: Análise dos seus efeitos em uma empresa mineradora.**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

**Campina Grande/PB**

**2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48d Oiveira, Cassiano Marques de  
Desoneração da folha de pagamento lei nº 12.546/2011  
[manuscrito] : análise dos seus efeitos em uma empresa  
mineradora / Cassiano Marques de Oliveira. - 2014.  
20 p. : il. color.

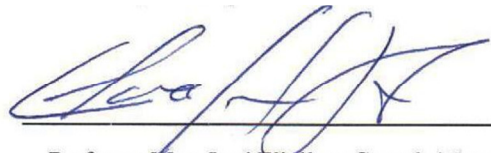
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências  
Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Sociais Aplicadas, 2014.  
"Orientação: Prof. Me. Manuel Soares da Silva,  
Departamento de Contabilidade".

1. Seguridade social. 2. INSS patronal. 3. Desoneração da  
folha de pagamento. 4. Economia tributária. I. Título.  
21. ed. CDD 336.205

**CASSIANO MARQUES DE OLIVEIRA**

**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO LEI n° 12.546/2011: Análise dos seus efeitos em uma empresa mineradora.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



Professor Msc. José Ednilton Cruz de Menezes  
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

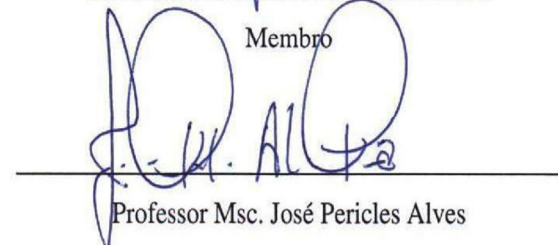
Professores que compuseram a banca:



Professor Msc. Manuel Soares da Silva  
Orientador



Professor Msc. Ricardo Ferreira Dantas  
Membro



Professor Msc. José Pericles Alves  
Membro

**Campina Grande/PB 27/11/2014**

## RESUMO

OLIVEIRA, Cassiano Marques de. **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO LEI nº 12.546/2011: Análise dos seus efeitos em uma empresa mineradora.** 2014. 20 fls. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande-PB, 2014.

O presente artigo apresenta como objetivo geral verificar se existe economia tributária para uma empresa mineradora ao se utilizar do sistema de desoneração da folha de pagamento, decorrente da aplicação da nova metodologia de cálculo do INSS patronal após a vigência da Lei nº 12.546/2011, a partir de 14/12/2011. Esta lei disciplina a desoneração da referida contribuição e regulamenta como as empresas abrangidas pela mesma passarão a calcular e recolher a contribuição patronal, tendo como objetivo principal diminuir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento. Antes dessa Lei as empresas recolhiam a título de INSS o resultado da aplicação do percentual de 20% sobre o valor total da remuneração com a folha de pagamento mais férias, 13º salário e outros valores que compõem o salário de contribuição das empresas, mensalmente, passando a recolher alíquotas de 1% ou 2% dependendo da sua atividade, aplicado sobre o valor do faturamento bruto mensal. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se a técnica de pesquisa exploratória de caráter qualitativo e quanto aos procedimentos foi realizado um estudo de caso aplicado em uma empresa localizada no estado da Paraíba-PB, que tem como atividade principal a mineração com produção totalmente abrangida pela desoneração. Após a análise pode-se observar que a empresa auferiu economia tributária, no valor de R\$ 75.886,44, com redução de custos empresariais.

**Palavras-chave: Seguridade Social. INSS Patronal. Desoneração.**

### 1. INTRODUÇÃO

O Brasil é notadamente um país de elevada carga tributária, onerando principalmente o setor empresarial. Essa carga elevada afeta diretamente o crescimento da economia do país ocasionando uma diminuição na geração de emprego e renda no território nacional, principalmente em momentos de crise financeira internacional como a ocorrida em 2008.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), essa carga tributária em 2013, correspondeu a 36,42% do Produto Interno Bruto (PIB).

Como forma de alavancar o crescimento econômico, bem como a geração de emprego e renda o Governo Federal através do plano denominado Brasil Maior decidiu alterar o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde o mesmo deixou de ser tributado sobre a folha de pagamento passando a ser tributado sobre o faturamento das empresas.

A Lei nº 12.546/2011 criou esta nova metodologia de cálculo, obrigatório para alguns setores empresariais e algumas atividades específicas, as empresas que não executam essas atividades discriminadas em lei, continuarão efetuando o cálculo sobre a folha de pagamento.

O INSS cota patronal até então representava um percentual de 20% sobre o valor bruto com a folha de pagamento mais férias, 13º salário e outras vantagens integrantes da base de cálculo, das empresas optantes pelo regime de tributação Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, não estando sujeito a essa regra as empresas optantes pelo regime Simples Nacional.

Este percentual passou a ser de 1 ou 2% sobre o faturamento mensal das empresas abrangidas pela referida Lei dependendo da atividade exercida a qual indicará o percentual a ser utilizado.

Diante do exposto o presente estudo tem o seguinte questionamento: **Existe economia tributária para uma empresa mineradora ao se utilizar do sistema de desoneração da folha de pagamento?**

O objetivo geral do estudo é verificar se existe economia tributária para uma empresa mineradora ao se utilizar do sistema de desoneração da folha de pagamento.

Para isso, definiu-se como objetivos específicos: discorrer sobre a Seguridade Social sua origem, conceito e evolução; Conceituar desoneração de acordo com a Lei nº 12.546/2011 e suas alterações, por fim, entender a legislação que disciplina essa desoneração.

O presente estudo faz-se necessário por ser um assunto relativamente atual, especialmente para empresas do ramo de atividade da empresa estudada que passaram a serem obrigadas a adotar essa nova metodologia de cálculo do INSS a partir de janeiro de 2014, na qual possibilitará empresas do mesmo segmento tendo como base este estudo analisar o impacto econômico decorrente desta Lei. Considerando que esta medida poderá onerar mais empresas que utilizam pouca mão de obra no seu processo produtivo e/ou prestação de serviço, como em contrapartida poderá onerar menos empresas que utilizam uma grande quantidade de mão de obra, temos como exemplo o caso da produção industrial que se utiliza de mão de obra em larga escala.

Quanto a organização do trabalho, inicialmente se tem a introdução no primeiro tópico no segundo tópico verifica-se a fundamentação teórica explanando os principais pontos a serem observados e que serviram de suporte para o desenvolvimento da pesquisa. Em seguida, a metodologia utilizada onde poderá ser observado o tipo de pesquisa e técnicas utilizadas no estudo, no terceiro tópico será apresentada a análise e discussão dos resultados da pesquisa realizada na empresa e por fim, as considerações finais da pesquisa.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Seguridade Social: Origem, Conceito e Evolução.

Seguridade Social foi expressão adotada pelo constituinte de 1988, a qual recebeu críticas, como visto, não só pela ampla gama de ações, especialmente por pesquisadores de viés liberal, mas até pela ordem terminológica, pois o signo mais adequado da língua portuguesa seria *segurança*, e não seguridade.

A Constituição de 1934 usava a palavra previdência sem a adjetivação de social (art. 121). Em 1937 muda a denominação anterior, empregando a expressão seguro social (art.137). Na Constituição de 1946, passa-se a empregar a expressão previdência social (art. 157). Em 1988 com a promulgação da Constituição houve a nítida separação entre Direito da Seguridade Social e Direito do Trabalho, tratando um capítulo sobre Seguridade Social (art.194 a 204).

Segundo (GOES, 2011), o termo seguridade vem do espanhol *seguridad*, que significa nessa língua, segurança. “Seguridade” provém do latim *securitate (m)*, decorrente de *securitas*.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194: a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para garantir que seus objetivos sejam atingidos o Estado criou a Previdência Social visando “... assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991, art. 1º).

No Brasil, a Seguridade Social pode ser definida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194).

Cabe ainda ressaltar a definição de Seguridade Social pela OIT-Organização Internacional do trabalho, na convenção 102, de 1952, nos seguintes termos:

a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra

forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho profissional, desemprego, invalidez, velhice e também proteção em forma de assistência médica.

O custeamento da Seguridade Social se origina conforme o art. 195 da CF de duas formas direta e Indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais conforme quadro abaixo:

### Quadro 1. Contribuições para a Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES			
Das empresas	Dos trabalhadores	Das receitas dos concursos de prognósticos	Do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar
<ul style="list-style-type: none"> <li>■ sobre a remuneração paga ou creditada a segurados a seu serviço;</li> <li>■ sobre a receita e o faturamento;</li> <li>■ sobre o lucro.</li> </ul>	Sobre os salários de contribuição		

Fonte: SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011.

Segundo SANTORO,2001, p.57:

Contribuição previdenciária – é a denominação que se dá às contribuições que constituem recurso destinado ao financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social, via Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, cabendo-lhe, ainda, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

O regime da chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da folha de pagamento instituído, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012, é obrigatório para as empresas abrangidas por essas disposições legais, e os recolhimentos dos valores referentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que a respectiva base de cálculo alcança, inclusive, portanto, a receita bruta auferida



por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial.

A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso são calculadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. (Lei nº 8.212/91, art. 20). Em valores atualizados a partir de 1º/01/2014:

**Quadro 2. Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso.**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota
Até 1.317,07	8%
De 1.317,08 até 2.195,12	9%
De 2.195,13 até 4.390,24	11%

Fonte: Sítio da previdência, acesso em: 18/07/2014.

É de se frisar que a contribuição máxima de um segurado da previdência social é de R\$ 482,93 – equivalente a 11% do teto máximo de contribuição (R\$ 4.390,24).

A contribuição social previdenciária a cargo da empresa é disciplinada com base no Art. 195. I, “a” da Constituição Federal, onde deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício. A alíquota da contribuição a ser aplicada sobre a base de cálculo acima descrita será conforme o citado no Art. 22 da Lei nº 8.212/91:

- I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

As empresas também contribuirão junto ao INSS com recursos destinados a terceiros e para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

## 2.2 INSS Patronal

O INSS cota patronal é o resultado da aplicação da alíquota de 20% sobre o montante tributável da folha de pagamento dos funcionários. Portanto, além do valor descontado do funcionário, a empresa também contribui para a previdência. As contribuições patronais destinadas à Seguridade Social variam como consequência da atividade desenvolvida pela empresa. Assim sendo, é de extrema importância o correto enquadramento no código Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS que definirá o percentual de contribuição, bem como sua base de incidência e vinculação às contribuições destinadas a terceiros, também denominado de outras entidades ou ainda “Sistema S” tais como SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAI entre outras.

Além destas contribuições, as empresas estão obrigadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), que possui alíquota variável em função do grau de risco de acidente do trabalho considerado leve, médio ou grave, em regra geral com 1%, 2% e 3% - respectivamente, conforme Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e de atividade que exponha empregados a agentes nocivos que enseja a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

A contribuição para estas entidades em regra geral totaliza 26,8%, 27,8% e 28,8% de acordo com as classificações das atividades das empresas pelo código FPAS, obedecendo a seguinte ordem empresas de serviços, comércio e indústrias.

### **2.3 Desoneração da Folha de Pagamento.**

Desonerar significa a “dispensa do cumprimento de uma obrigação. Isenção de ônus. Liberação do devedor” (DINIZ, 1998, p. 102). No caso da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/11), trata-se de uma medida do governo para incentivar o crescimento da economia, mudando a tributação do INSS que era sobre a folha de pagamento passando a ser um percentual sobre o faturamento.

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da base da folha de pagamento pela base do faturamento da empresa, tendo como objetivo reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento das empresas. Esta nova sistemática não é aplicável a todas as pessoas jurídicas. Contudo, é obrigatória para as atividades ou produtos previstos na legislação vigente.

O Governo Federal com a finalidade de iniciar a desoneração sobre a folha de pagamento em alguns setores da economia editou a Medida Provisória nº 540 em 02 de agosto de 2011, criando a sistemática substitutiva da incidência da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento dos empregados, pela incidência sobre a receita bruta, sendo excluídas as vendas canceladas, descontos incondicionais e as receitas de exportação. Após alterações em seu texto, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 que estendeu a vigência da substituição da nova contribuição social para 31 de dezembro de 2014.

A nova contribuição sobre a receita bruta substitui apenas a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento para as atividades vinculadas, não substituindo as demais contribuições incidentes sobre a folha de salário como: salário educação, seguro de acidente de trabalho, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e as contribuições do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio), SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial).

O texto constitucional menciona previsões de desoneração da folha de pagamento ao deslocamento da base de incidência da contribuição previdenciária. Nesse caso, necessariamente não representou uma diminuição dos tributos recolhidos pelas empresas. Pois, já que o objeto da tributação é deslocado, saindo da folha de pagamentos e passando a incidir sobre o faturamento, por exemplo.

### **2.3.1 Cálculo da CPRB**

A lei 12.546/2011 disciplina o cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, onde as empresas abrangidas pela mesma aplicarão o percentual que varia de 1% a 2% de acordo com sua atividade e/ou sua produção sobre o Faturamento excluído os seguintes valores de acordo com, § 7º, incisos I, III e IV da referida Lei:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Exemplificando o que preconiza a referida lei, supondo uma empresa mineradora que tem a produção de um único produto (extração de granitos – Nomenclatura Comum do

Mercosul – NCM: 2516.11.00) totalmente desonerado. Tendo Apresentado no mês de Janeiro de 2014 os seguintes dados:

- a) Receita bruta R\$ 496.361,24;
- b) R\$ 15.230,24 referente vendas canceladas;
- c) R\$ 14.704,00 descontos incondicionais;

A base de cálculo para a CPRB seria R\$ 466.427,00 e o valor do INSS (1%) a pagar sobre essa operação seria de R\$ 4.664,27.

Obs.: Caso a empresa possua receita secundária não proveniente de produtos desonerados, deverá aplicar 1% sobre a receita principal e aplicará 20% sobre o percentual proporcional, calculado com base na venda secundária, de sua folha salarial. Se o percentual da venda secundária não atingir 5%, a empresa estará isenta do recolhimento.

#### **2.4 Lei nº 12.546/11**

A Lei nº 12.546/2011 que faz parte do Plano Brasil maior possui 52 artigos e aborda diversos assuntos, trazendo incentivos às indústrias a fim de aumentar a atividade econômica. Uma das propostas dessa lei foi à desoneração da folha de pagamento, a fim de diminuir os encargos de alguns setores para estimular a contratação de empregados, ou seja, é apenas a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP pelo pagamento de um percentual sobre o faturamento, para as atividades previstas nessa lei.

Essa Lei nº 12.546 de 14/12/2011 é a conversão da MP nº 540/11, artigos 7º a 9º e 52. Ao longo do tempo ela vem passando por diversas alterações a primeira a ser aprovada foi a MP nº 563/2012 que incluiu novas atividades a partir de 01/08/2012 e reduz os percentuais que até então eram 1,5% e 2,5% para alguns setores da indústria e de serviços respectivamente, percentuais utilizados para cálculo da contribuição sobre o faturamento das empresas obrigadas, os mesmos passaram a ser de 1% para o setor industrial e 2% para o setor de serviços. Posteriormente essa medida provisória foi convertida na Lei nº 12.715 de 17/09/2012 publicada no diário oficial da união em 18/09/2012, mantém as reduções nos percentuais para cálculo da contribuição previdenciária, também inclui novas atividades, serviços e regras a partir de 01/01/2013.

A Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 altera novamente a Lei nº 12.546/11, incluindo na desoneração da folha de pagamento alguns setores da construção civil e varejista, essa medida provisória teve sua vigência encerrada em 03/06/2013, sendo substituída posteriormente pela medida provisória nº 610/2013 convertida na lei nº 12.844/2013, mantendo a desoneração para esses setores e estendendo seus efeitos para 31/12/2014. Com as alterações realizadas na Lei nº 12.546/11, os artigos 7º e 8º da referida lei determina em suma que para cálculo da desoneração da folha de pagamento, as empresas enquadradas deverão recolher o resultado da aplicação das alíquotas de 1% para empresas que produzem determinados produtos industriais, identificados pelo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) bem como para alguns setores varejistas e/ou 2% para os setores de serviços como Cal Center, Tecnologia da Informação (TI), Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), setor hoteleiro e design houses e alguns setores da construção civil. Para contribuição destinada ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) dependendo do segmento da empresa, incidente sobre a receita bruta mensal, ao invés do recolhimento de 20% sobre a folha de salários.

Após essas alterações realizadas na Lei nº 12.546/2011, já são mais de 2000 produtos e 50 atividades contempladas pela desoneração.

As empresas podem ter todo o seu faturamento incluído nessa legislação ou somente parte dele, dependendo da atividade correspondente ao faturamento. Além disso, deve-se calcular para a parte da produção não desonerada a proporção e recolher parte do INSS sobre a receita bruta e a outra parte sobre a folha de salários.

Para classificação das receitas incluídas nessa modalidade de tributação, deverão ser identificados os produtos de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). A NCM está apresentada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), bem como para verificar se a atividade exercida pela empresa está enquadrada na desoneração da folha de pagamento, deverá ser consultado se o Código Nacional de atividade econômicas (CNAE) desenvolvida pela empresa está entre as atividades obrigadas e elencadas no anexo único da referida Lei. As primeiras empresas contempladas foram indústrias do vestuário, calçado e artigos de couro em 2011, depois se passou a incluir outros ramos de forma gradativa.

### **3. METODOLOGIA**

### 3.1 Tipologia da pesquisa

Por metodologia, entende-se como um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática. Pois, de acordo com (LAKATOS, 2003) é o estudo dos métodos, especialmente dos métodos das ciências. É um processo utilizado para dirigir uma investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar um fim determinado.

O método utilizado na pesquisa, no que concerne a finalidade desse trabalho que trata de uma análise dos impactos econômicos decorrentes da Lei nº 12.546/2011 é a pesquisa exploratória, na qual se “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, para torna-lo mais explícito ou para construir hipóteses” (SILVA, 2008, p.59). A pesquisa exploratória normalmente “[...] é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado”.

Nesse sentido, caso o problema proposto não exponha aspectos que permitam a visualização dos procedimentos a serem adotados, será necessário que o pesquisador comece um processo de sondagem, com vistas a aprimorar ideias, descobrir intuições e, subsequentemente, construir hipóteses.

Os procedimentos adotados para realização é o estudo de caso, pois os dados da empresa foram analisados visando verificar se a empresa mineradora auferiu resultados positivos com a mudança na sistemática de cálculo do INSS Patronal.

O Método do Estudo de Caso “[...] não é uma técnica específica, mas um meio de organizar dados sociais preservando o caráter unitário do objeto social estudado.” (GOODE & HATT, 1969, p.422). Conforme SILVA (2008), o objeto a ser pesquisado neste tipo de pesquisa pode ser o indivíduo, a empresa, uma atividade, uma organização ou até mesmo uma situação.

Utilizou-se a forma de pesquisa documental, na qual está se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Além de analisar os documentos de “primeira mão”, existem também aqueles que já foram processados, mas podem receber outras interpretações, como relatórios de empresas, tabelas etc.

O trabalho também se utilizou da ferramenta de pesquisa bibliográfica, sendo esta a busca de uma problematização de um projeto de pesquisa a partir de referências publicadas, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas. Ela constitui uma excelente técnica para fornecer ao pesquisador a bagagem teórica, de conhecimento, e o treinamento científico que habilitam a produção de trabalhos originais e pertinentes. Segundo GIL (2010) esta modalidade de pesquisa inclui material impresso mais recentemente em decorrência do surgimento de novas fontes de informações estas pesquisas passaram a abranger outras modalidades de matérias como discos, fitas magnéticas e materiais disponíveis em sites da internet.

Portanto, para atender aos objetivos desse artigo serão exibidas tabelas que sintetizam e permitem visualizar os impactos tributários que a Lei 12.546/11 gerou na empresa em análise.

### **3.2 Unidade de caso**

A empresa Amaral Mineração LTDA, está domiciliada no estado da Paraíba, na cidade de Queimadas, mantém como atividade principal a exploração de minérios (Granito), até a coleta desses dados a empresa contava com um número de 48 colaboradores.

Atualmente seus impostos são calculados pelo regime de apuração Lucro Real e os encargos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento são: 20% cota patronal, 3,8% incidente sobre os valores pagos a terceiros, 3% de Risco de Acidente de Trabalho-RAT e Fator Acidentário Previdenciário – FAP de 1%.

### **3.3 Delimitação do tema**

Para realização da pesquisa utilizou-se de dados colhidos dos demonstrativos financeiros da empresa pesquisada como Relatórios da Folha de Pagamento mensal e relação de faturamento no período de oito meses antes e oito meses após a utilização da desoneração, utilizou-se esse período em virtude da empresa estudada ter utilizado até 31 de dezembro de 2013 a antiga sistemática de cálculo da contribuição previdenciária patronal onde era aplicada a alíquota de 20% sobre o valor da folha de pagamento, sua produção que é exclusivamente a (extração de granitos – Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM: 2516.11.00), que passou a fazer parte do rol de produtos desonerados a partir da Lei nº 12.794 de 02 de abril de 2013. Passando a utilizá-la efetivamente a partir de Janeiro de 2014 recolhendo 1% de contribuição previdenciária patronal sobre a sua receita bruta mensal.

## 4. ANALISE E DISCURSÃO DOS RESULTADOS

### 4.1 Comparativo de Recolhimento ao INSS antes da desoneração.

Na tabela 1 a seguir serão demonstrados os valores de maio de 2013 a dezembro de 2013, período em que a empresa não utilizava a desoneração da folha de pagamento, Onde nos campos Folha de pagamento está inserido o valor total dos gastos (Folha de Salário; Folha de Pró-labore; Folha de Autônomos); INSS Sobre Folha estão os valores recolhida a título de contribuição previdenciária patronal, calculada a alíquota de 20%; Faturamento encontra-se os valores mensais líquido das deduções permitidas por lei (vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos entre outros) informações dispensadas devido à falta de relevância para análise; por fim a economia que a empresa teria caso nesse período já utilizasse a desoneração da folha.

**Tabela 1.** INSS sobre folha x INSS sobre faturamento

PERIODO	FOLHA DE PAGAMENTO	INSS SOBRE FOLHA (20%)	FATURAMENTO	INSS S/FATURAMENTO (1%)	ECONOMIA INSS	ECONOMIA INSS (%)
mai/13	R\$ 67.114,15	R\$ 13.422,83	R\$ 410.519,44	R\$ 4.105,19	R\$ 9.317,64	69%
jun/13	R\$ 61.309,25	R\$ 12.261,85	R\$ 540.304,75	R\$ 4.026,76	R\$ 8.235,09	67%
jul/13	R\$ 61.683,25	R\$ 12.336,65	R\$ 684.479,16	R\$ 6.844,79	R\$ 5.491,86	45%
ago/13	R\$ 60.396,75	R\$ 12.079,35	R\$ 517.500,66	R\$ 5.175,01	R\$ 6.904,34	57%
set/13	R\$ 60.098,65	R\$ 12.019,73	R\$ 641.231,43	R\$ 6.412,31	R\$ 5.607,42	47%
out/13	R\$ 57.549,80	R\$ 11.509,96	R\$ 760.449,99	R\$ 7.604,50	R\$ 3.905,46	34%
nov/13	R\$ 74.378,45	R\$ 14.875,69	R\$ 581.085,65	R\$ 5.810,86	R\$ 9.064,83	61%
dez/13	R\$ 60.630,80	R\$ 12.126,16	R\$ 495.613,33	R\$ 4.956,13	R\$ 7.170,03	59%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 503.161,10</b>	<b>R\$ 100.632,22</b>	<b>R\$ 4.631.184,41</b>	<b>R\$ 44.935,56</b>	<b>R\$ 55.696,66</b>	<b>55%</b>

Fonte: Elaboração própria, 2014.

Nesse período a empresa teve recolhimento previdenciário patronal ao INSS no valor de R\$ 100.632,22. No mesmo período caso a empresa calcula-se sua contribuição patronal sobre o faturamento teria uma economia de 55.696,66 que representaria em média 55% de economia.

### 4.2 Comparativo de recolhimento ao INSS após a desoneração

A tabela 2 trás o comparativo com o cálculo do INSS sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento mensal. Dados coletados nos demonstrativos financeiros da empresa no período de janeiro a agosto de 2014 onde a empresa já utilizava a desoneração. Foram utilizados os seguintes critérios: valor total dos gastos com a folha de pagamento (Folha de



Salário; Folha de Pró-labore; Folha de Autônomos); **INSS** sobre folha estão os valores da contribuição previdenciária patronal calculado a alíquota 20%; **INSS** sobre faturamento estão os valores recolhidos a título de contribuição patronal calculados a alíquota de 1% sobre o Faturamento líquido das deduções permitidas por lei (vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos entre outros) informações dispensadas devido à falta de relevância para análise, num período de oito meses.

**Tabela 2.** INSS sobre folha x INSS sobre faturamento

PERÍODO	FOLHA DE PAGAMENTO	INSS SOBRE FOLHA (20%)	FATURAMENTO	INSS S/FATURAMENTO (1%)	ECONOMIA INSS	ECONOMIA INSS (%)
jan/14	R\$ 66.305,25	R\$ 13.261,05	R\$ 466.427,00	R\$ 4.664,27	R\$ 8.596,78	65%
fev/14	R\$ 70.049,55	R\$ 14.009,91	R\$ 402.676,00	R\$ 4.026,76	R\$ 9.983,15	71%
mar/14	R\$ 73.589,45	R\$ 14.717,89	R\$ 373.045,00	R\$ 3.730,45	R\$ 10.987,44	75%
abr/14	R\$ 70.628,10	R\$ 14.125,62	R\$ 599.102,00	R\$ 5.991,02	R\$ 8.134,60	58%
mai/14	R\$ 70.803,35	R\$ 14.160,67	R\$ 711.176,00	R\$ 7.111,76	R\$ 7.048,91	50%
jun/14	R\$ 76.720,35	R\$ 15.344,07	R\$ 538.667,25	R\$ 5.386,67	R\$ 9.957,40	65%
jul/14	R\$ 83.832,05	R\$ 16.766,41	R\$ 656.755,95	R\$ 6.567,56	R\$ 10.198,85	61%
ago/14	R\$ 83.332,90	R\$ 16.666,58	R\$ 568.727,02	R\$ 5.687,27	R\$ 10.979,31	66%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 595.261,00</b>	<b>R\$ 119.052,20</b>	<b>R\$ 4.316.576,22</b>	<b>R\$ 43.165,76</b>	<b>R\$ 75.886,44</b>	<b>64%</b>

Fonte: Elaboração própria, 2014.

Neste período, caso a empresa não estivesse abrangida pela desoneração da folha de pagamento a mesma teria uma despesa com INSS total no período no valor de 119.052,20 (Cento e dezenove mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Já o cálculo do INSS a pagar após a vigência da Lei nº 12.546/2011, considerando o INSS incidente sobre o faturamento no período, a empresa obteve grande economia tributária com a desoneração da folha de pagamento, pois no período de Janeiro de 2014 a Agosto de 2014 recolheu INSS patronal sobre a receita bruta no valor de 43.165,76 (Quarenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) o que representa uma redução na despesa com INSS na ordem de R\$ 75.886,44 que representa uma redução na despesa de aproximadamente 64% em média.

Comparando os meses de Janeiro de 2014 e o mês de maio de 2014, a empresa teve um aumento no faturamento no mês de maio de R\$ 244.749,00 enquanto o gasto com folha de pagamento aumentou apenas R\$ 4.498,10 no referido mês, mesmo neste cenário a empresa ainda apresentou uma redução pela metade no valor do custo com a contribuição patronal em relação à sistemática anterior.

Se analisarmos os dois períodos de oito meses, antes e após a empresa ter entrado para a nova sistemática podemos ver claramente que após a desoneração a empresa teve uma grande vantagem, diminuindo o valor da contribuição devida ao INSS. Por ser 100%

desonerada a empresa não terá a contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário dos colaboradores o que reduzira ainda mais o custo com a mão de obra.

Vale salientar que terão contribuição patronal ao INSS sobre o 13º salário dos colaboradores, as empresas desoneradas enquadradas no sistema misto, incidente sobre a parcela das receitas não desoneradas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No intuito de promover o crescimento econômico à geração de emprego e renda no território Nacional o governo federal através do plano Brasil Maior, que dentre outras medidas através da lei 12.546/2011 criou a desoneração da folha de pagamento, reduzindo a carga tributária incidentes sobre a mesma alterando as alíquotas de 20% diminuindo para 1% ou 2% dependendo da atividade desenvolvida pela empresa. O que aparentemente poderá beneficiar empresas que utilizam grande quantidade de mão de obra no seu processo produtivo diminuindo seu custo com contratação o que em contrapartida pode não ser muito indicado para empresas que utilizam pouca quantidade de mão de obra que poderá acarretar um gasto maior previdenciário. Ao ser instituído este beneficia a alguns setores em caráter impositivo, o mesmo não possibilita ao contribuinte efetuar a opção pela sistemática que lhe seria mais favorável, o que pode acarretar resultados divergentes em diferentes setores.

O objetivo geral da pesquisa foi verificar a economia tributária para empresa estudada. Após análise dos dados coletados podemos constatar que a adoção da nova sistemática de cálculo foi bastante positiva, pois a empresa passou a ter uma economia na despesa com INSS no valor de R\$ 75.886,44 cerca de 64% em relação ao cálculo anterior.

Apesar dos resultados não poderem ser generalizados, visto que se tratou de um estudo de caso em apenas uma empresa do setor de mineração e que o período analisado foram oito meses antes e após o início da utilização da desoneração da folha de pagamento, pode-se afirmar que os resultados encontrados são válidos. Mesmo com essas restrições, acredita-se que a realização desse estudo trouxe contribuições teóricas e práticas quanto à satisfação do objetivo proposto, já que indica um caminho possível para analisar se a desoneração em sua prática pode ou não trazer economia para as empresas abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações.

## ABSTRACT

This paper presents as general objective to verify if there is tributary economy for a mining company wear the unburdening system the payroll resulting from the application of the new methodology for calculating the INSS after the enactment of Law No. 12,546 / 2011 from 14/12/2011. Discipline law the unburdening of employer contribution and regulates how companies covered by the same will calculate and pay the employer contribution Its main goal is to decrease the tax burden incident on the payroll. Before this Law collected of the companies INSS the result of applying the percentage of 20% on the total amount of to the payroll over vacation, 13th salary and other amounts included in the salary of business contribution, monthly spend collecting rates of 1% or 2% depending on your activity, applied about monthly gross billing. To achieve the proposed objective, we used the technique of exploratory research, of character qualitative, how much as procedures was performed a case study applied with a company located in the state of Paraíba-PB, whose main producing mining activity was conducted with production entirely the covered the unburdening. After analysis it can be seen that the presented outcome been for positive the company is with tax economy, amounting to R \$ 75,886.44, with by reducing business costs

**Keywords: Social Security. INSS Employer. Discharge.**

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.546/2011. Brasília, 14 de Set. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm)>. Acesso em 19/06/2014.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, 05 de Out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/07/2014.

BRASIL. Lei 8.212/1991. Brasília, 24 de Jul. de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em 02/08/2012.

BRASIL. Lei 8.213/1991. Brasília, 24 de Jul. de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 02/08/2014.

BRASIL. Lei 12.715/2012. Brasília, 18 Set. de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm)>. Acesso em 03/07/2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 540. Brasília, 02 de Ago. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/mpv/540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/mpv/540.htm)>. Acesso em 02/07/2014.

BRASIL. Medida Provisória nº 563. Brasília, 03 de Abril de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Mpv/563.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/563.htm) >. Acesso em 05/07/2014.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 – RIR /99. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 26 out. 2014.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOODE, Willian J., HATT, Paul K. Métodos em pesquisa social. São Paulo: Nacional, 1969.

GOES, Hugo Medeiros de. Manual de direito previdenciário. 4.ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IBPT, Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <<https://www.ibpt.org.br/> > Acesso em 05/11/2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Ministério Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/inicial-central-de-servicos-ao-segurado-formas-de-contribuicao-empregado>>. Acesso em 18/07/2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTORO, José Jayme de Souza. Manual de direito Previdenciário. 1.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SILVA Antônio Carlos Ribeiro da. Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade. 2. ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2004.